

9 — Transpondo estas considerações para a situação em análise no presente processo, vejamos se existe fundamento material, fundado num interesse constitucionalmente relevante, para a diferenciação de remunerações — resultante da norma que constitui objeto do recurso — que torne tal solução constitucionalmente tolerável.

De acordo com o diploma legal em apreço, o exercício das funções de coordenador depende de nomeação, em comissão de serviço, recaindo a escolha entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública.

A comissão de serviço, enquanto modalidade constitutiva de uma relação jurídica de emprego público, corresponde a uma forma de titular o “exercício transitório de funções públicas em situações específicas, a saber o exercício de cargos não inseridos na carreira — como são os cargos dirigentes e certos cargos públicos em que é valorizada a confiança pessoal e ou técnica nos designados — e a aquisição de certa qualificação profissional por parte de quem tem uma relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado. De comum, o caráter transitório, precário ou reversível do provimento.” (Ana Fernanda Neves, “O direito da função pública”, em *Tratado de Direito Administrativo Especial*, vol. IV, Almedina, outubro de 2010, p. 450).

Para as pessoas que dispõem de uma vinculação de emprego público preexistente, a comissão de serviço determina a “cativação” do lugar de origem, entendida esta como a manutenção da titularidade do lugar — que implica a manutenção dos direitos correspondentes, nomeadamente o de promoção, contagem de tempo de serviço, aposentação, reocupação — sem o desempenho do cargo respetivo. (João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, Vol. I, Almedina, 1985, p. 397 a 400).

Nas palavras do mesmo Autor, “a *ratio legis* de tal figura jurídica é por demais evidente: se um indivíduo que possui estabilidade num emprego público vai, em virtude do interesse público, ocupar um outro lugar com investidura provisória, temporária ou transitória, há que salvaguardar-lhe o direito adquirido no lugar que ocupa até à investidura no novo lugar se converter em definitiva ou, (quando não haja hipótese disso) até ao regresso ao lugar de origem.” (João Alfaia, *op. cit.*, p. 324).

Ora, a solução jurídica da salvaguarda do lugar de origem, de que beneficiam os trabalhadores com vínculo ao setor público, é fator que contribui de forma determinante para a diversa natureza das prestações laborais em causa. A circunstância de os trabalhadores sem vínculo não serem protegido a seu regresso à origem, aquando do termo da comissão de serviço, traduz-se numa maior onerosidade do trabalho por estes realizado, explicando o Estado a remunerar-los de modo mais generoso.

Isto porque, a inexistência de cativação do lugar de origem, sem a consequente manutenção do vínculo preexistente, e de todo o regime de direitos e deveres associados a tal estatuto, evidencia o agravado custo da relação jurídico-laboral privada, independentemente das vicissitudes do exercício do novo cargo.

Na verdade, o que justifica a diferenciação legalmente estabelecida é o desigual esforço resultante de diferentes condições de regresso à origem — e não a diferente categorização subjetiva do trabalhador — que torna claro o custo diverso do exercício das funções (e, por isso, do trabalho), distinto para quem deixa para trás a sua vida, na certeza do regresso, em relação aos que o fazem na incerteza do amanhã.

Por outro lado, o mesmo interesse público na contratação, em comissão de serviço, dos trabalhadores mais capazes, com a experiência e perfil adequados a uma gestão eficiente e que garanta a qualidade dos serviços, justificador da cativação do lugar dos trabalhadores com vínculo, fundamenta ainda o estímulo da remuneração acrescida por parte da Administração àqueles que, provindo do setor privado, e não tendo a vantagem de manutenção do lugar de origem, sempre necessitariam de um incentivo para alterar a sua vida pessoal ocupando uma posição precária na Administração Pública. A procura, não restrita aos trabalhadores com vínculo, pela Administração, dos trabalhadores de maior qualidade, para o exercício das funções em comissão de serviço, traz-lhe um custo acrescido que é, no caso, o do incremento salarial aos que acolhe do exterior.

Estas circunstâncias conduzem a que, não apenas se subtraia a escolha do legislador, plasmada na norma em análise, à chancela da arbitrariedade ou da distinção desrazoável e injustificável, por se encontrar um fundamento material suficiente para a diferenciação salarial, como, ainda, tal distinção, justificada pelo necessário incentivo ao recrutamento dos que melhor possam contribuir para a realização do interesse público, cabe nos critérios de diferenciação constitucionalmente atendíveis, fixados pelo artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da CRP.

De tudo quanto fica dito decorre não existir violação do princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída do n.º 5 do artigo 8.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 11.º, ambos do De-

creto-Lei n.º 60/2003, de 1 de abril, que determina que a remuneração base constante da tabela II anexa ao mesmo diploma se aplica apenas aos nomeados, para o exercício de funções de coordenador de unidade integrante de centro de saúde, que não tenham vínculo à função pública;

b) e, em consequência, julgar procedente o recurso, determinando a reforma da decisão recorrida, em conformidade com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2013. — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha (vencido de acordo com a declaração anexa).

Declaração de voto

Votei vencido por considerar que o princípio trabalho igual salário igual, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto reafirmação do princípio da igualdade no âmbito laboral, apenas poderá justificar diferenciações na retribuição do trabalho que sejam reconduzíveis, direta ou indiretamente, a qualquer das categorias mencionadas nesse preceito (e, como tal, fundadas na diferente quantidade, natureza e qualidade do trabalho), não bastando a invocação de um fundamento material que assente na mera qualidade subjetiva do trabalhador decorrente do seu estatuto profissional de origem.

O caso vertente, por força do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 60/2003, de 1 de abril (aplicável por remissão do artigo 11.º, n.º 4), os coordenadores das unidades dos centros de saúde são recrutados «de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública que possuam experiência e perfil adequados ao exercício das respetivas funções», estipulando o subseqüente n.º 5 que a remuneração base estabelecida no tabela II anexa se aplica apenas aos indivíduos nomeados que se não encontrem vinculados à função pública, estabelecendo assim uma distinção remuneratória para o exercício da mesma atividade em função da circunstância de o titular do cargo dirigente provir do setor público ou do setor privado.

A lei admite, em geral, que o recrutamento para certos cargos dirigentes possa ser efetuado de entre indivíduos que não possuam vínculo à Administração Pública (artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro), e nada obsta que o legislador possa atribuir, para o exercício desses cargos, uma remuneração superior àquela que resulta do estatuto remuneratório dos trabalhadores que exercem funções públicas, como forma de alargar o âmbito de escolha e obter o concurso de pessoas provenientes do setor privado que possam preencher, com vantagem relativamente a outros possíveis candidatos vinculados por uma relação de emprego público, os requisitos de competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequados ao exercício das respetivas funções.

O ponto é que, desde que a opção tenha incidido sobre um trabalhador vinculado à função pública, dentro dos critérios discricionários de avaliação, deixa de haver qualquer fundamento legítimo para distinguir, no plano remuneratório, em função da situação profissional de origem, quando é certo que o dirigente é indigitado para o cargo por possuir a experiência e o perfil considerados adequados e é chamado a desempenhar a função em condições de paridade com um outro interessado que ocupe um cargo idêntico, ainda que este tenha estado antes sujeito a uma relação laboral de direito privado.

A diferenciação remuneratória apenas poderia basear-se no diferente nível de qualificações exigíveis para o preenchimento do lugar ou na diferente caracterização do trabalho prestado (em matéria de eficiência, produtividade ou objetivos alcançados), e não em meras considerações atinentes à estabilidade no emprego que se afigura ser um elemento de ponderação inteiramente estranho à relação laboral e que não pode servir como critério atendível para que o mesmo tipo de trabalho seja remunerado em termos quantitativamente diferentes.

Teria assim negado provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. — Carlos Alberto Fernandes Cadilha.

206900603

Acórdão n.º 144/2013

Processo n.º 150/13

Plenário

Ata

Aos treze dias do mês de março de dois mil e treze, em sessão plenária, encontrando-se presentes o Excelentíssimo, Juiz Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro e os Exmos. Juizes Conselheiros Vítor Manuel Gonçalves Gomes, Carlos Fernandes Cadilha, Ana Maria Guerra

Martins, Pedro Machete, Maria João Antunes, Maria de Fátima Mata-Mouros, José da Cunha Barbosa, Catarina Sarmiento e Castro, Maria José Rangel de Mesquita, João Cura Mariano, Fernando Vaz Ventura e Maria Lúcia Amaral foram trazidos à conferência os autos do processo em referência para apreciação.

Após debate e votação, foi ditado, pelo Excelentíssimo Juiz Consequente Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, o seguinte:

Acórdão n.º 144/2013

1 — Um grupo de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira veio, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, apresentar um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da legalidade, nos seguintes termos:

«Os deputados abaixo-assinados, que representam mais do que um décimo dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em efetividade de funções, vêm, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2 alínea g), da Constituição da República Portuguesa (CRP) apresentar, pedido de fiscalização sucessiva abstrata da legalidade.

Das normas contidas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, e que se passam a transcrever:

Nos termos do artigo 69.º, alínea n) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPAM), compete ao Governo Regional da Madeira (GRM) elaborar a proposta de Orçamento Regional, adaptando o sistema fiscal regional à realidade económica madeirense (artigo 40.º, al. ff) e submetê-la à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) para discussão e votação.

Por seu lado, a ALRAM deve «Zelar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto, das leis e apreciar os atos do Governo [...]» e «Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade das normas emanadas dos órgãos de soberania por violação de direitos da Região [...]», artigo 38.º, alínea a) e c) do EPAM.

Acontece porém que o GRM apresentou uma proposta de orçamento, na qual acolhe todas as normas do Orçamento de Estado para 2013, sem adaptar as suas regras à realidade madeirense e sem expurgar as inconstitucionalidades que adiante se apontam, como era sua obrigação.

Por sua vez, a ALRAM, através da maioria dos deputados do PSD, aprovou a proposta apresentada pelo GRM, não zelando pelo cumprimento da Constituição e do Estatuto e sem pedir a fiscalização das normas inconstitucionais que o GRM acolhe no seu Orçamento, como também era sua obrigação.

Assim, tendo o GRM apresentado, e a ALRAM aprovado, o Orçamento Regional para 2013, transpondo normas do OE para 2013 que julgamos serem violadoras da Constituição, vêm os Deputados abaixo-assinados, solicitar que o Tribunal Constitucional declare inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas do Orçamento da RAM para 2013, violadoras dos princípios plasmados infra, impedindo que produzam efeitos na nossa ordem jurídica:

1 — Violação do princípio da igualdade, na dimensão da igualdade na repartição dos encargos públicos, consagrado no artigo 13.º da Constituição, ao reduzir as remunerações dos trabalhadores da administração pública regional e do setor empresarial da Região e designadamente ao retirar-lhes o pagamento do subsídio de férias;

2 — Violação do n.º 1 do artigo 104.º segundo a qual «O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar», na medida em que ao agravar brutalmente a tributação incidente sobre os rendimentos do trabalho e das pensões ao contrário de outros tipos de rendimento, faz uma distribuição menos justa e menos equitativa da carga fiscal, sem qualquer efeito na redução das desigualdades;

3 — Violação do princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição do excesso, consignado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, na medida em que ao aumentar de forma insustentável a tributação em IRS, bem como outros impostos que oneram os rendimentos das famílias, o Orçamento da RAM para 2013 preconiza uma carga tributária que no seu conjunto assume o caráter de confisco na medida em que aquilo que é exigido aos cidadãos a título de impostos ultrapassa a sua real capacidade económica;

4 — Violação do princípio da progressividade consagrado no n.º 21 do artigo 104º da Constituição, ao introduzir uma sobretaxa adicional, que é uma taxa proporcional (ou plana) aplicada por igual a todos os escalões de rendimentos e, por desta forma, aumentar a carga fiscal de forma indiscriminada e sem qualquer relação com a capacidade contributiva de cada um;

5 — Violação da norma do n.º 1 do artigo 104.º da Constituição na parte em que obriga à existência de um imposto único sobre o rendimento pessoal, ao atribuir à sobretaxa adicional características próprias diferenciadas das que enformam o próprio IRS (não progressividade,

retenção autónoma, dedução específica própria, não aplicação do quociente conjugal), apontando o Orçamento da RAM para 2013 para a criação de um novo imposto sobre o rendimento pessoal;

6 — Violação do princípio da progressividade do imposto sobre o rendimento pessoal consagrado no n.º 1 do artigo 104.º da Constituição, ao reduzir o número de escalões de rendimento para efeitos do IRS de 8 para 5, por elevar os rendimentos mais baixos a um escalão superior e, por outro lado, colocar no mesmo escalão rendimentos de valores muito diferenciados; abdica do critério da capacidade económica na repartição dos impostos, que é um princípio fundamental da nossa constituição fiscal, através do qual se concretiza o princípio da igualdade fiscal;

7 — Por outro lado, o GRM com o seu Orçamento da RAM para 2013 afronta diretamente a decisão do Tribunal Constitucional consubstanciada no Acórdão n.º 353/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de julho de 2012, que declarou a inconstitucionalidade das normas do Orçamento de Estado para 2012 que previam a redução remuneratória e a suspensão total ou parcial do subsídio de férias, quando insiste na redução remuneratória e na suspensão total ou parcial do subsídio de férias para os funcionários da administração pública regional.»

2 — Por despacho do Presidente, de 26.02.2013, foram os requerentes notificados para «suprir a falta de indicação das normas cuja apreciação se requer» (cf. fls. 24 dos autos).

O deputado primeiro signatário do pedido veio apresentar resposta com o seguinte teor:

«Carlos João Pereira, deputado, tendo sido notificado do despacho proferido por este Tribunal a 26.02.2013, no processo à margem identificado, vem esclarecer, nos termos e para os efeitos do artigo 51.º, n.º 3, da lei do Tribunal Constitucional, que as normas cuja apreciação requer são o artigo 1.º a 62.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012.»

3 — Nos termos da invocada alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, têm legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, designadamente, «um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.»

De acordo com o n.º 1 do artigo 51.º da lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores, adiante designada LTC), o pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade ou da legalidade «deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados».

No caso vertente, tendo-se verificado a falta de indicação de um dos elementos referidos — a identificação das normas cuja apreciação se requer — foram os requerentes, através do despacho acima mencionado, convidados a suprir tal deficiência (cf. n.º 3 do artigo 51.º da LTC).

Acontece que a resposta dos requerentes não supriu a falta identificada, uma vez que se limita a afirmar que se pretende a apreciação dos «artigos 1.º a 62.º» do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, ou seja, de todos os preceitos legais que compõem este diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013.

Por outro lado, como consta do pedido inicial, os requerentes, apesar de anunciarem que o pedido se reporta à «fiscalização sucessiva abstrata da legalidade», na verdade, vêm invocar dois fundamentos distintos, um de ilegalidade e outro de inconstitucionalidade: por um lado, suscitam a ilegalidade (aparentemente, por violação dos artigos 40.º, alínea ff), e 69.º, alínea n), do EPARAM, que imputam ao facto de o Governo Regional da Madeira ter apresentado, e a Assembleia Regional ter aprovado, «uma proposta de orçamento na qual acolhe todas as normas do Orçamento de Estado para 2013, sem adaptar as suas regras à realidade madeirense e sem expurgar as inconstitucionalidades que adiante se apontam, como era sua obrigação»; por outro lado, invocam a inconstitucionalidade de normas da lei do Orçamento Regional para 2013 (que não indicam quais), decorrente da alegada inconstitucionalidade das normas do Orçamento de Estado para 2013 (também não identificadas), que aquelas reproduzem, por violação, segundo se percebe, dos artigos 13.º, 18.º, n.º 2, 104.º, n.º 1, da Constituição, e ainda, da alegada força de caso julgado decorrente do Acórdão n.º 353/2012 deste Tribunal.

Ainda que se pudesse identificar, com o mínimo de precisão, as normas objeto do citado pedido de inconstitucionalidade — o que sempre caberia aos requerentes e não ao Tribunal —, sempre se verificaria que os requerentes carecem de legitimidade para um tal pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por o mesmo não se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas (cf. alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição).

Da mesma forma, não pode admitir-se o pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, desde logo, por falta de especificação do seu objeto. A indicação de que se pretende uma pronúncia do Tribunal sobre todo o diploma regional é, no caso, manifestamente insuficiente, atendendo à variedade e diversidade de normas que o

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M contém e à incerteza sobre quais as normas que os requerentes consideram que, sob pena de violação do EPARAM, careciam de adaptações à Região Autónoma da Madeira, pois só sobre estas — que, repete-se, se desconhece quais sejam — verdadeiramente, os requerentes formulam um pedido de ilegalidade (sem cuidar agora de saber se o fundamento para a ilegalidade está suficientemente sustentado).

Em suma, não pode o Tribunal substituir-se aos requerentes, construindo o objeto do pedido de fiscalização abstrata que aqueles, não obstante convite expresso para o efeito, se escusaram a especificar.

4 — Pelo exposto, decide-se não admitir o pedido, ao abrigo do disposto no artigo 52.º, n.º 2, da lei do Tribunal Constitucional.

Lisboa, 13 de março de 2013. — *Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Maria João Antunes — Maria de Fátima Mata-Mouros — José da Cunha Barbosa — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

206900644

Acórdão n.º 145/2013

Processo n.º 111/13

Acordam, na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório. — 1 — António Rui Domingues Ferreira dos Santos, militante do Partido pelos Animais e pela Natureza, enviou, a 6 de fevereiro de 2013, requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional, invocando o disposto no artigo 103.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC) e declarando pretender impugnar o “Parecer n.º 2/2013”, datado de 30 de janeiro de 2013, emitido pelo Conselho de Jurisdição Nacional do referido partido político, que “indeferiu o recurso interposto pela Lista B”, tendente à impugnação do ato de aceitação da Lista A no âmbito das eleições para a Direção Nacional daquele partido e “declarou nulo o procedimento eleitoral”.

2 — Para fundamentar a sua pretensão, alega o impugnante que, na qualidade de filiado do Partido pelos Animais e pela Natureza (doravante designado PAN), apresentou uma lista junto da Comissão Organizadora das Eleições internas do referido partido. Tal lista foi admitida a sufrágio, como Lista B, tendo sido igualmente aceite uma lista concorrente, de que faz parte uma candidata que exerce funções de vogal no Conselho de Jurisdição Nacional do PAN. Considerando que tal circunstância deveria ter obstado à admissão desta última lista, denominada Lista A, o impugnante, em nome da Lista B, interpôs recurso para o Conselho de Jurisdição Nacional.

Por decisão de 30 de janeiro de 2013, comunicada ao impugnante no dia 1 de fevereiro, o Conselho de Jurisdição Nacional indeferiu o recurso, referindo que o artigo 27.º da lei dos Partidos Políticos e as disposições estatutárias e regulamentares aplicáveis não vedam a candidatura de um membro do Conselho de Jurisdição Nacional a outro cargo, concluindo, assim, pela inexistência de fundamento legal que suporte a pretensão da lista recorrente.

Na mesma decisão — denominada Parecer n.º 2/2013 — o Conselho de Jurisdição Nacional declarou nulo o procedimento eleitoral, por existirem dúvidas — suscitadas por requerimento de filiado — sobre a ocorrência de informações erróneas quanto ao exercício da capacidade eleitoral ativa ou passiva de militantes filiados há menos de seis meses.

Inconformado com a decisão proferida, que considera violar os artigos 27.º e 34.º da lei dos Partidos Políticos, bem como o artigo 42.º dos Estatutos do PAN e ainda o n.º 5 do artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa, o impugnante concluiu peticionando a revogação da deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional do PAN e, em consequência, a exclusão da Lista A no âmbito das eleições internas para a Direção do PAN, bem como a revogação da decisão de considerar nulo o procedimento eleitoral, determinando-se o prosseguimento do mesmo com a marcação de nova data para a realização do ato eleitoral.

3 — Após citação, o Partido pelos Animais e pela Natureza veio apresentar resposta, pugnando pela improcedência da impugnação.

Fundamenta a sua posição alegando que o artigo 27.º da lei dos Partidos Políticos apenas impossibilita a titularidade de órgãos de direção política pelos membros do Conselho de Jurisdição Nacional e não a integração de tais membros em listas candidatas a outros órgãos do partido. Mais alega que inexistente qualquer outra disposição que suporte a pretensão do impugnante, salientando que, ainda que o recurso interposto procedesse, o resultado não poderia corresponder à exclusão da Lista A do sufrágio, mas antes à concessão da possibilidade de a candidata, alegadamente impedida de integrar a lista, se demitir do cargo de vogal no Conselho de Jurisdição Nacional ou de ser substituída por outro candidato.

Relativamente à declaração de nulidade do procedimento eleitoral, refere o PAN que a decisão proferida se encontra legitimada — indepen-

dentemente da existência de requerimento expresso — pela circunstância de incumbir ao Conselho de Jurisdição Nacional zelar “pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais, estatutárias e regulamentares” por que se rege o partido. Acrescenta que tal decisão não beneficiou qualquer lista de candidatos, mas sim a credibilidade e ética do partido.

Conclui que deve manter-se a validade da deliberação impugnada, prosseguindo o processo eleitoral nos termos aí estabelecidos.

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação. — 4 — Nos presentes autos, o requerente pretende impugnar a deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional do PAN, na parte relativa à admissão da candidatura de uma lista à eleição de titulares de um órgão interno do referido partido e ainda na parte em que aprecia a validade do procedimento eleitoral já iniciado, concluindo pela sua nulidade.

O impugnante invoca, como fundamento da sua pretensão, o disposto no artigo 103.º-D da LTC.

Porém, os atos deliberativos, cuja validade é posta em crise, correspondem substancialmente a atos relativos a procedimento tendente à eleição de órgão interno do partido, pelo que a sua apreciação se insere no âmbito de abrangência do artigo 103.º-C da LTC.

O Tribunal Constitucional tem entendido que, nos termos do artigo 103.º-C da LTC, apenas é impugnável, autonomamente, o ato final do procedimento eleitoral — em regra, o próprio ato eleitoral — sendo no contexto dessa impugnação que poderá ser analisada a validade dos atos intercalares desse mesmo procedimento (cf. Acórdão n.º 2/2011, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Neste contexto, cumprirá fazer uma distinção entre a natureza dos dois atos deliberativos em presença.

5 — Na verdade, o ato deliberativo, que declara nulo o procedimento eleitoral, corresponde a um ato final do específico procedimento eleitoral a que se reporta, que lhe põe fim, operando a extinção dos seus efeitos e acarretando a consequência de não conduzir à prática do ato eleitoral a que tal procedimento tendia.

Neste contexto, teremos de admitir a impugnação autónoma do ato deliberativo em análise, que se traduz no ato que põe fim ao concreto procedimento eleitoral invalidado, sem aguardar o ato eleitoral que só poderá ter lugar na sequência de um diferente procedimento eleitoral, que se inicie em substituição do procedimento declarado nulo.

Importa, assim, verificar se assiste razão ao impugnante quando refere que “a decisão que ora se impugna é claramente arbitrária, não se encontrando minimamente fundamentada, quer de facto, quer de direito”, “constituindo uma grave violação das regras essenciais ao funcionamento democrático do partido, anulando um processo eleitoral sem nenhuma razão válida para tal”, “violando grosseiramente os princípios de transparência, organização e gestão democrática dos partidos políticos, plasmados no artigo 51.º da Constituição da República”, bem como os Estatutos do Partido.

Para proceder a tal análise, importa considerar que a sindicância do Tribunal Constitucional se encontra subordinada, neste âmbito, ao “princípio da intervenção mínima”, não lhe competindo substituir-se aos partidos políticos, quanto aos juízos de oportunidade relativos à sua organização interna, devendo, pelo contrário, limitar a sua interferência jurisdicional a um nível mínimo, suficiente para afastar a eficácia de actos que violam “as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos” (artigo 103.º-C, n.º 2, da LTC).

No presente caso, a declaração de nulidade do procedimento eleitoral não se mostra arbitrária ou infundada. De facto, foi precedida de várias diligências tendentes a apurar da verosimilhança da alegação de existência de informações erróneas sobre a capacidade eleitoral ativa e passiva dos militantes filiados há menos de seis meses, suscetíveis de viciar o exercício dos direitos eleitorais por tais filiados; foi proferida após cumprimento prévio do princípio do contraditório e encontra-se suficientemente fundamentada.

Na verdade, a deliberação em análise baseou-se na circunstância de, em função das diligências efetuadas, permanecerem dúvidas sobre a existência de informações erróneas que possam ter obstado ao exercício de direitos eleitorais por parte de alguns filiados. Dúvidas essas que não eram desrazoáveis, quer face ao constante do Parecer n.º 1/2013, do Conselho de Jurisdição Nacional, onde se afirmou que “Assim, após análise dos cadernos eleitorais, verifica-se que não foram considerados os filiados com uma antiguidade inferior a 6 (seis) meses, pelo que cumpre retificar os aludidos cadernos eleitorais”, — quer em virtude de a Comissão Organizadora para a eleição da Direção Nacional ter comunicado ao Conselho de Jurisdição Nacional que os filiados não incluídos nos cadernos eleitorais não puderam solicitar atempadamente o envio dos boletins de voto.

Considerou o Conselho de Jurisdição Nacional que “a participação dos filiados na atividade partidária do PAN reveste a consagração de um Princípio Democrático, de igual participação dos cidadãos na vida pública e política, princípio esse legal e constitucionalmente consagrado (cf. artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto — Lei dos Partidos Políticos”, sendo que tal participação deve ser propiciada em